



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

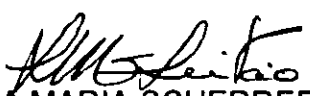
Processo nº. : 11020.003020/99-70  
Recurso nº. : 123.642  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995, 1996 e 1998  
Recorrente : NESTOR BELTRAME  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 25 de julho de 2001  
Acórdão nº. : 104-18.166

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do recurso interposto sem observância do prazo de trinta dias prescrito no Decreto n.º 70.235/72

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NESTOR BELTRAME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.003020/99-70  
Acórdão nº. : 104-18.166  
Recurso nº. : 123.642  
Recorrente : NESTOR BELTRAME

RELATÓRIO

Contra o contribuinte NESTOR BELTRAME, inscrito no CPF sob n.º 311.897.090-15, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/02, com a seguinte acusação:

**“OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS  
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE  
TRANSPORTES RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS**  
Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente da prestação de serviços de transporte, conforme descrito no "Termo Complementar à Descrição dos Fatos".

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS ATRIBUÍDOS A SÓCIOS DE EMPRESAS  
OMISSÃO DE RENDIMENTOS ATRIBUÍDOS A SÓCIOS DE  
MICROEMPRESAS**  
Omissão de rendimentos atribuídos a sócios de microempresa, apurados conforme descrito no "Termo Complementar à Descrição dos Fatos"

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**  
Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme descrito no "Termo Complementar à Descrição dos Fatos".

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.003020/99-70  
Acórdão nº. : 104-18.166

"Começa a impugnação atacando a variação patrimonial a descoberto do ano-calendário de 1994, exercício de 1995, alegando que houve sobras de recursos neste período, não havendo nenhuma variação patrimonial a descoberto. Nada alega quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no ano-calendário de 1994 (meses de julho a setembro).

No ano calendário de 1995, exercício de 1996, argumenta que não houve omissão de rendimentos atribuídos a sócios de microempresa, pois estes valores seriam, na realidade, isentos, haja vista que resultam da parcela de lucro, excedente ao limite admitido para fins de microempresa, calculada sobre o método de lucro presumido. No tocante a variação patrimonial a descoberto, alega que o veículo Ford F-1000 foi adquirido em julho, pelo valor de R\$.12.000,00 e vendido em novembro, pelo valor de R\$.19.500,00. O litigante traz uma planilha de contempla sua alegação, de fls. 326, apresentando variação patrimonial a descoberto nos meses de janeiro (R\$.10.171,30) e julho (R\$.14.986,55)."

Decisão singular entendendo parcialmente procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"PROVAS - MEIOS DE COMPROVAÇÃO - LIVRE CONVICÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA - As alegações devem ser comprovadas com documentos, recibos, cheques, ou outra forma que não deixe dúvida da fidedignidade dos fatos, sendo apreciadas segundo a livre convicção da autoridade administrativa (art. 131 e 436 do CPC e 29 do Decreto 70.235/1972).

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO MENSAL - APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA ANUAL - A variação patrimonial a descoberto deve ser apurada mensalmente, mas a base de cálculo resultante deve ser submetida a tabela progressiva anual.

ESCRITURA PÚBLICA - A Escritura Pública tem fé pública, sobrepondo-se a qualquer outro documento particular, exceto se houver prova cabal e incontestada de sua incorreção.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.003020/99-70  
Acórdão nº. : 104-18.166

Devidamente cientificado dessa decisão em 09/06/2000, ingressa o contribuinte com seu recurso voluntário em 24/07/2000 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'P. A. C.', written over the text 'É o Relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.003020/99-70  
Acórdão nº. : 104-18.166

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso foi protocolado em 24/07/2000 conforme se verifica no carimbo de recepção às fls. 361.

O recorrente tomou ciência da decisão em 09/06/2000 conforme se constata no AR - Aviso de Recebimento de fls. 357.

Entre a data da ciência e a formalização do recurso decorreram 45 dias, não preenchendo este os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, que prescreve 30 dias como prazo para apresentação do recurso voluntário.

Deve ser observado que o endereço constante do A.R. - Rua Rubem Bento Alves n.º 3.920 - Via Vêneto (fls. 357), é o mesmo indicado pelo contribuinte em seu recurso (fls. 361).

Isto posto, meu voto é no sentido de NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 25 de julho de 2001

  
REMIS ALMEIDA ESTOL